



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE ACARÁ/PA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL: 0001011-72.2010.814.0076
APELANTE: MUNICÍPIO DO ACARÁ
APELADO: JOSÉ MARIA MENDES DE ARAÚJO
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR SUAS ALEGAÇÕES –PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL RECURSO.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Nadja Nara Cobra Meda (Presidente) e Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de setembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE ACARÁ/PA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL: 0001011-72.2010.814.0076
APELANTE: MUNICÍPIO DO ACARÁ
APELADO: JOSÉ MARIA MENDES DE ARAÚJO
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação interposta por MUNICÍPIO DO ACARÁ em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Acará, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ajuizada por JOSÉ MARIA MENDES DE ARAÚJO.

Na origem, o apelado afirmou que celebrou, de forma oral, contrato de prestação de serviço de transporte escolar nos períodos compreendidos entre 18/03/2006 a 30/06/2006 e 18/08/2008 a 18/12/2008, sendo



acordado o pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) por mês.

Afirmou que não recebeu a contraprestação referente ao período de novembro de 2008, motivo pelo qual ajuizou a ação.

A sentença objurgada julgou procedente o pedido, com base em prova oral, e condenou o Município apelante ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente a partir da citação pelo INPC e juros de mora de 1%.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, consubstanciada na vedação contida na Lei Complementar Estadual 07/91, segundo a qual o serviço prestado pelo apelado seria exclusivo de servidores públicos.

No mérito, sustenta que a autora foi contratada em caráter precário, excepcional e temporário, motivo pelo qual não seria devido o recolhimento das verbas referentes aos FGTS pelo período laborado.

Defende a inconstitucionalidade da súmula 363 do TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 com redação da MP 2164/2001 por ofensa ao art. 37, §2 da CF.

Afirma que a MP 2164/2001 não possui eficácia, pois não foi convertida em lei.

Aduz que o apelado não se desincumbiu do ônus da prova, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedentes, nos termos do art. 333, II do CPC/73.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença impugnada.

]

O Ministério Público deixou de se manifestar, por entender ausente o interesse público autorizador de sua intervenção (fls. 142/144).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar às alegações de preliminar de carência de ação, contratação de natureza temporária e ineficácia da súmula 363 do TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 com redação da MP 2164/2001 no caso, não condizem com os fundamentos lançados na decisão objurgada.



É dizer, o caso em apreço diz respeito à contratação de forma verbal de pessoa física para prestação de serviços ao Município do Acará e não de servidor temporário, motivo pelo qual os argumentos acima mencionados estão dissociados do conteúdo da sentença.

Assim, referidos argumentos não merecem conhecimento, pois restam prejudicados.

Colaciono jurisprudências que tratam sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(3683 RS 2009/0187527-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/05/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA SEGUNDA SEÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO.

1. "As razões apresentadas, dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, não permitem compreender a correta extensão da controvérsia. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF" (STJ - RMS 32.578/AM, Rel. Min. HERMÁN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).

Outrossim, no que diz respeito ao ônus da prova, considero que prospera a pretensão recursal do apelante, pois a parte apelada não logrou desincumbir-se do ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil/73.

Com efeito, verifica-se na espécie que o apelado não juntou qualquer documento capaz de induzir à conclusão de que foi contratado e prestou efetivamente o serviço, limitando-se a produzir prova testemunhal em audiência (fls. 93/95).

A Jurisprudência alinha-se no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para provar a pretensão de contratação pela Administração Pública, devendo estar aliada a indícios outros que permitam o convencimento do magistrado neste sentido.

Nos presentes autos não há sequer prova de que a parte apelada é proprietário de ônibus que possa fazer transporte escolar ou mesmo que tenha alugado veículo deste tipo no período em questão.

Portanto, percebe-se que a apelante não logrou desincumbir-se do ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, conforme a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA



EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INSUFICIÊNCIA PARA A DECLARAÇÃO PRETENDIDA - INDÍCIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO AO PLEITEADO NA INICIAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (Processo: AC 4194 MS 2006.004194-9 Relator(a): Des. Atapoã da Costa Feliz Julgamento: 28/08/2007 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Publicação: 12/09/2007 Parte(s): Apelante: Estado de Mato Grosso do Sul Apelado: Joni Maciel Guazina).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INSUFICIÊNCIA PARA A DECLARAÇÃO PRETENDIDA - INDÍCIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO AO PLEITEADO NA INICIAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-MS - AC: 4194 MS 2006.004194-9, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 28/08/2007, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2007).

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATORIA DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELO IMPROVIDO. - HAVENDO PROVA TESTEMUNHAL ACOMPANHADA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, HA QUE SER DEFERIDA A CONTAGEM REQUERIDA. E, AINDA QUE HAJA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, EM CERTAS HIPÓTESES, COMO MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, ESSA É HABIL A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, DESDE QUE IDONEA E LEGAL. - APELO IMPROVIDO. (TRF-3 - AC: 25798 SP 92.03.025798-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO ROTTA, Data de Julgamento: 02/06/1992, PRIMEIRA TURMA)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de apelação e DOU-LHE provimento para reformar a sentença objurgada e julgar improcedente o pedido.

É como voto.

PRI. À Secretaria para as providências.

Belém, 19 de outubro de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora